



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para estender as Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS a outros Municípios do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, com extensão para os Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri, no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, com extensão para os Municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá, no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para os Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os Municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá – ALCCS, incluindo locais próprios para entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)



SF/21178.95468-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criadas para promover o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana visando a integrá-las ao restante do país, as Áreas de Livre Comércio (ALCs) inspiram-se na Zona Franca de Manaus (ZFM), cujos impactos positivos no Amazonas são amplamente reconhecidos. As ALCs buscam oferecer condições semelhantes àquelas em vigor na ZFM com foco, especialmente, no beneficiamento de matérias-primas locais. Além disso, as ALCs contribuem para reduzir o custo de vida da população ao afetar o preço de mercadorias importadas e nacionais.

O Brasil conta hoje com as ALCs de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Tabatinga, no Amazonas, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Brasília (com extensão a Epitaciolândia) e de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Conforme se pode observar, no caso do Acre, as duas ALCs alcançam três municípios do estado. Contudo, vários outros municípios acreanos têm o potencial de agregar valor às matérias-primas locais (tanto para a exportação, quanto para o consumo no mercado interno) e fazem fronteira ou estão muito próximos do Peru e da Bolívia. Por essa razão, estamos propondo, neste projeto de lei, a extensão das duas ALCs existentes no estado a outros municípios.

Trata-se, assim, de incluir, na Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o município de Epitaciolândia (ALCB), os seguintes municípios: Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Xapuri, e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) os seguintes municípios: Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá. Os ganhos para as populações locais são evidentes, tanto no setor comercial, como no setor industrial.



SF/21178.95468-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Com esse propósito, o projeto de lei que ora submetemos a nossos Pares altera o art. 1º da Lei nº 8.857, de 1994, para estender aos municípios indicados as duas áreas de livre comércio. A proposição altera ainda o *caput* do art. 2º para remover restrições quanto às áreas demarcadas, hoje necessariamente contínuas e limitadas a 20 km². Foi preciso também alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 1994, para adequá-lo às alterações dos demais dispositivos.

Trata-se, aqui, de articular a ação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Em outras palavras: trata-se de contribuir para o cumprimento do que prevê a Constituição Federal em seu art. 43, que admite, inclusive, o uso de incentivos regionais para esse fim. Na prática, esse dispositivo reconhece que a promoção do desenvolvimento regional é um requisito para o desenvolvimento do País como um todo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



SF/21178.95468-80